



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2068681 - PR (2023/0140520-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : FREDERICO HENRIQUE DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADOS : LAERZIO CEZARIO DA SILVA NETTO - PR080167
JOSÉ TADEU SILVA JUNIOR - PR106816
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DE MORADOR, DOCUMENTADA NOS AUTOS. JUSTA CAUSA. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A despeito de nos crimes permanentes o estado de flagrância se protrair no tempo, tal circunstância não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos e seguros de que, naquele momento, dentro da residência, encontra-se uma situação de flagrância.

2. No caso, conforme premissas fáticas do acórdão, houve autorização de morador documentada nos autos. A entrada no domicílio foi motivada por denúncia anônima acerca de suposta prática de maus tratos contra criança, no interior do imóvel, o que evidencia justa causa para a medida, havendo posterior "encontro fortuito dos entorpecentes", os quais "não estavam ocultos, mas sim a livre acesso" – "no quarto no casal, visualizaram vários potes com maconha e haxixe, além de algumas caixas com a droga pronta para ser colocada em embalagens menores, totalizando 9,500kg (nove quilos e quinhentos gramas) de maconha e 1,500kg (um quilo e quinhentos gramas) de haxixe".

3. Nesse contexto, a inversão das premissas fáticas fixadas no acórdão, de modo a reconhecer a ilicitude das provas obtidas durante a busca domiciliar, demandaria revolvimento fático-probatório, incabível na via eleita, conforme a Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2068681 - PR (2023/0140520-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : FREDERICO HENRIQUE DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADOS : LAERZIO CEZARIO DA SILVA NETTO - PR080167
JOSÉ TADEU SILVA JUNIOR - PR106816
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DE MORADOR, DOCUMENTADA NOS AUTOS. JUSTA CAUSA. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A despeito de nos crimes permanentes o estado de flagrância se protrair no tempo, tal circunstância não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos e seguros de que, naquele momento, dentro da residência, encontra-se uma situação de flagrância.

2. No caso, conforme premissas fáticas do acórdão, houve autorização de morador documentada nos autos. A entrada no domicílio foi motivada por denúncia anônima acerca de suposta prática de maus tratos contra criança, no interior do imóvel, o que evidencia justa causa para a medida, havendo posterior "encontro fortuito dos entorpecentes", os quais "não estavam ocultos, mas sim a livre acesso" – "no quarto no casal, visualizaram vários potes com maconha e haxixe, além de algumas caixas com a droga pronta para ser colocada em embalagens menores, totalizando 9,500kg (nove quilos e quinhentos gramas) de maconha e 1,500kg (um quilo e quinhentos gramas) de haxixe".

3. Nesse contexto, a inversão das premissas fáticas fixadas no acórdão, de modo a reconhecer a ilicitude das provas obtidas durante a busca domiciliar, demandaria revolvimento fático-probatório, incabível na via eleita, conforme a Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

Sustenta a parte agravante que, "ausente a comprovação de que a autorização do morador foi livre e sem vício de consentimento, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da busca domiciliar e conseqüentemente de toda a prova dela decorrente (fruits of the poisonous tree)" (fl. 865).

Requer o provimento do agravo regimental para que "seja declarada a nulidade dos elementos de prova inquisitórios e, por conseqüente, nulidade do processo crime ante a desconstituição de sua justa causa" (fl. 866).

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 847-855):

Sustenta a defesa violação do art. 240, § 1º, c.c. art. 241, ambos do CPP, bem como dissídio jurisprudencial.

Alega haver ilicitude probatória decorrente do ingresso dos agentes policiais em domicílio com fundamento em denúncia anônima, sem mandado judicial e à míngua de fundadas razões.

Argumenta que a autorização de entrada na residência foi assinada por sua esposa posteriormente à violação de domicílio, sendo do Estado ônus de provar a ausência de vício no consentimento.

Entende não haver justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Contrarrazões apresentadas. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

O recorrente foi condenado pela prática dos delitos descritos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 12 da Lei nº 10.826/2003, à pena definitiva de 6 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1 ano de detenção e 635 dias-multa.

Acerca da controvérsia trazida no recurso, colhe-se do acórdão recorrido (fls. 751-763):

Violação de domicílio

A defesa requer o reconhecimento da nulidade das provas obtidas ilicitamente e as delas derivadas, com a conseqüente absolvição do acusado, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Para tanto, sustenta que em momento algum foi autorizada a entrada, permanência e busca em sua casa. Prossegue, aduzindo que “em busca de um imaginário flagrante delito de maus tratos puderam de prontidão observaram a criança na companhia de seu pai dentro do carro e fora do domicílio, não há qualquer justificativa aparente que possa ensejar legalidade no arrombamento – violência patrimonial – da porta de domicílio do Acusado para forçar a entrada”.

Sem razão, contudo.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o artigo 5º, XI, da Constituição Federal é claro ao estabelecer que “a casa é asilo inviolável do indivíduo,

ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

Note-se que a redação da norma constitucional supracitada autoriza a violação do domicílio em situações excepcionais, como é o caso do flagrante delito em crimes de tráfico de drogas que, na modalidade constatada nos autos, é crime permanente, “assim compreendido aquele cuja consumação se protraí no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal.” (...) (AgRg no REsp 1704746/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 21/03/2018).

Outrossim, o artigo 303 do Código de Processo Penal estabelece que: “Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.”

Conforme leciona Renato Brasileiro de Lima[i]:

“Crime permanente é aquele cuja consumação, pela natureza do bem jurídico ofendido, pode protraí-se no tempo, detendo o agente o poder de fazer cessar a prática delituosa a qualquer momento.

Como se vê, uma das principais características do crime permanente consiste em o agente poder fazer cessar a perturbação do bem jurídico a qualquer momento. Ele possui o domínio do fato, da conduta e do resultado. O art. 33 da Lei de Drogas prevê algumas condutas que são permanentes, como, por exemplo, a de expor à venda, ter em depósito, transportar, trazer consigo e guardar. Essa natureza permanente de algumas modalidades do tráfico de drogas traz consigo algumas consequências, a saber: Prisão em flagrante: enquanto não cessar a permanência, o agente encontra-se em situação de flagrância, ensejando, assim, a efetivação de sua prisão em flagrante, independentemente de prévia autorização judicial. Nos exatos termos do art. 303 do CPP, “nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência. Violação domiciliar independentemente de prévia autorização judicial: em seu art. 5º, a própria Constituição Federal autoriza a violação ao domicílio nos casos de flagrante delito, seja durante o dia, seja durante a noite, e independentemente de prévia autorização judicial. Em relação aos crimes permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência. Logo, estando o agente em situação de flagrância no interior de sua casa, será possível a violação ao domicílio mesmo sem mandado judicial.”

Acerca do tema, o pleno do Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido de que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito (RE 603.616/RO, Tribunal Pleno, DJe 10/5/2016).

Acrescente-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que mesmo sendo a casa o asilo inviolável do indivíduo, não pode ser transformada em garantia de impunidade de crimes que em seu interior se pratiquem.[ii]

Partindo do enfoque doutrinário e jurisprudencial para o exame do caso em concreto, verifica-se que havia fundadas razões para a ação policial.

O soldado Argemiro Gregório dos Santos, em ambas as oportunidades que foi ouvido, aduziu que no dia da ocorrência recebeu uma denúncia anônima informando que na casa do acusado estaria acontecendo uma situação de maus tratos infantil, pois ouviram-se gritos na casa. Ao chegarem na residência, os

milicianos avistaram o réu e, durante abordagem, nada de ilícito foi encontrado. Ato contínuo, a esposa do denunciado conversou com os policiais e asseverou que não havia nenhuma situação de maus tratos, mas que possui um filho autista que grita muito. Aludiu que os policiais foram autorizados a entrar na casa a fim de averiguar o estado do imóvel. A esposa do denunciado assinou a autorização. Assim que entraram na residência, afirmou ter sentido um cheiro muito forte de maconha. Disse que nada restou configurado que ali existisse uma situação de maus tratos. Mencionou que ao entraram no quarto do casal, avistaram vários potes com substância análoga a maconha. Citou que também foram encontradas algumas caixas com maconha em seu interior, prontas para serem colocadas em embalagens menores. A esposa do réu afirmou que as drogas eram do acusado. Em seguida, foi localizado no interior de um guarda-roupa um quilo e meio de haxixe, um balde grande mais uma quantidade de maconha, cinco potes com maconha e mais cinquenta e três potes pequenos com a substância embrulhada e ensacada. Ao questionarem o acusado, este mencionou que a substância era para uso medicinal. Esclareceu que também foram apreendidos duas balanças de precisão (uma estava na cozinha e outra no quarto), sujas com maconha, e uma arma de fogo. Na oportunidade, o réu não apresentou nenhuma autorização para manusear a droga apreendida, tampouco a arma de fogo. Disse que a assinatura da autorização foi colhida no local dos fatos. Mencionou que a denúncia anônima relatou o crime de maus tratos e que quando chegarem no local visualizaram o acusado e a criança no exterior da casa, retirando o veículo da garagem, local onde foi realizada a abordagem. Só com a abordagem não era possível verificar uma situação de maus tratos. Disse que a prática rotineira é a autorização somente por escrita. Reafirmou que a autorização foi colhida antes dos policiais adentrarem no imóvel. Esclareceu que a autorização para busca domiciliar é totalmente preenchida na Delegacia depois que confeccionado o boletim de ocorrência. Por fim, disse que no local não foi localizado nenhum indício de extração de óleo da substância vulgarmente conhecida como maconha. O acusado mencionou que ganhou os entorpecentes de um terceiro, todavia a droga apreendida é de uma qualidade melhor e mais cara (solta), não é aquela comum encontrada em tabletes e prensada. O haxixe não tem serventia para ser extraído óleo e possui um valor mais oneroso que a maconha (movs. 1.7 e 129.2).

No mesmo sentido, o policial militar Rafael Amaral Alves esclareceu que os policiais estavam de patrulhamento, quando foram abordados por uma pessoa que relatou no endereço do réu uma possível situação de maus tratos. Os milicianos deslocaram-se até o local e visualizaram o acusado saindo com uma criança. Nessa oportunidade, o denunciado foi abordado. Na sequência, a esposa do réu veio conversar com os policiais e disse que não havia situação de maus tratos. Que tinha um filho autista e que as vezes ele gritava bastante. Afirmou ter pedido autorização para fazer uma busca na residência, tendo sido autorizado por escrito pela esposa do réu. Durante as buscas, o depoente esclareceu que conseguiram sentir um odor forte da droga vulgarmente conhecida como maconha e, ao entrarem no quarto do casal, avistaram em cima de uma escrivaninha, o mencionado entorpecente. Havia vários potes transparentes com maconha no interior. Somente a esposa acompanhou as buscas e asseverou que o acusado era proprietário dos entorpecentes. Explicou que em outro cômodo da casa foi localizado uma quantidade de haxixe. Por fim, disse que foi encontrada uma arma de fogo em cima de um armário e uma grande quantidade de maconha, totalizando um pouco mais de nove quilos de maconha e um quilo e meio de haxixe. O depoente afirmou que o acusado tentou justificar a posse das drogas, dizendo que fazia óleo para seu filho, mas

as drogas encontradas estavam fracionadas em potes, assim como não foi localizado nenhum objeto que corroborasse a versão apresentada por ele. Afirmou que não foi encontrado óleo de maconha no imóvel. Foram encontradas duas balanças de precisão e não conhecia a pessoa do acusado. Ainda, não foi apresentado pelo réu nenhum registro de autorização da arma de fogo. Citou que a denúncia recebida foi simples e que é rotineiro ir até o local indicado e questionar as partes sobre o que foi repassado. A rotina dos policiais é pedir autorização para entrar na residência e é entregue um termo para que a pessoa assine. Afirmou que a denúncia relatava uma situação de maus tratos. Ao chegarem no local dos fatos, foi avistado duas crianças, uma com o acusado e outra com a esposa do réu. Disse que, durante o primeiro contato com as crianças, não foi possível verificar uma situação de maus tratos. Afirmou não se recordar o exato momento em que o termo de autorização foi assinado e que depois de visualizar as drogas no quarto, foi realizada uma busca completa na casa. Esclareceu que o termo de autorização é complementado com o número do boletim de ocorrência, depois que este é confeccionado na Delegacia (movs. 1.8 e 129.3).

Pois bem.

Depreende-se dos depoimentos dos Policiais Militares, em síntese, que a equipe recebeu uma denúncia anônima relatando que na residência do acusado uma criança estaria sofrendo maus tratos. A par disso, ao chegar no local, visualizaram o réu e seu filho próximo ao portão, oportunidade em que abordaram o acusado.

No mesmo instante, a esposa do réu chegou ao local, e relatou que seu filho possui transtorno de espectro autismo, que é comum ele gritar em períodos de crise. Diante dessa informação, a equipe policial solicitou autorização para entrar na residência, com a finalidade de constatar a veracidade das afirmações.

Com a autorização para busca domiciliar assinada pela mulher do acusado (mov.53.2), os policiais entraram no imóvel e, no mesmo instante, sentiram um odor muito forte de maconha, sendo que, no quarto no casal, visualizaram vários potes com maconha e haxixe, além de algumas caixas com a droga pronta para ser colocada em embalagens menores, totalizando 9,500kg (nove quilos e quinhentos gramas) de maconha e 1,500kg (um quilo e quinhentos gramas) de haxixe.

Nota-se que inexistente qualquer impedimento à consideração dos relatos dos agentes públicos que testemunharam durante a fase inquisitiva e judicial, mormente quando eles, como no caso, acabam por revelar, antes de qualquer antagonismo ou incompatibilidade, absoluta coerência e harmonia com o restante do material probatório.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: [...]

Sob esse enfoque, destaco que para se afastar a presumida idoneidade de agentes de segurança, é necessário que se constatem importantes divergências em seus relatos ou que sejam demonstrados indícios de parcialidade, má-fé ou interesse na condenação do réu, o que não é o caso dos autos.

Diante desse quadro fático, tem-se que a entrada da Polícia Militar foi devidamente motivada, eis que se deu em razão de notícia da prática do crime de maus-tratos, o que desencadeou, posteriormente e de modo accidental, a constatação da suposta prática do delito de tráfico de drogas.

Ademais, ainda que os policiais militares tenham encontrado a criança e seu pais fora da residência, é certo que, com uma simples abordagem não é possível descartar a existência ou não de um delito, sendo justificável o motivo pelo qual solicitaram autorização para entrada no imóvel, para analisar sob quais condições o menor estava vivendo, com o fito de constatar vestígios de

maus tratados na residência, além de questões de saúde e segurança da criança.

E, do contexto da abordagem, é oportuno destacar que o Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao dos autos, reconheceu inexistir qualquer ilegalidade decorrente do ato:

[...]

Assim, tem-se que o ingresso no local ocorreu em virtude da situação de flagrância da prática do crime de violência doméstica, que desencadeou, posteriormente, a flagrância do delito de tráfico de drogas, não havendo que se falar, portanto, em violação de domicílio ou qualquer ilicitude acerca das provas produzidas nos autos.

Por fim, a alegação de que os Policiais arrombaram a porta da residência não encontra guarida e se mostra contraditória com a própria palavra do acusado.

Isso porque, ainda que em Juízo o réu tenha mudado completamente a sua versão, tanto no seu interrogatório em fase policial, como na audiência de custódia, Frederico afirmou que “na verdade os policiais ficaram constrangidos diante do que acharam; na verdade, eu acho que a abordagem foi até fora do comum; eles não me trataram mal de jeito nenhum e ficaram até constrangidos por causa do meu filho”. Bem como, relatou que “toda minha casa está quebrada, se você perguntar para os policiais e chamar eles; não tem uma porta e um armário, não tem nada, meu filho quebra tudo na minha casa.”

Não fosse o suficiente, conforme já mencionado, a esposa do apelante franqueou a entrada dos policiais na residência, assinando Termo de Autorização, inexistindo nos autos qualquer indício de que o termo tenha sido firmado sob coação dos Policiais Militares.

Assim, como bem destacado pelo Ministério Público em suas contrarrazões (mov. 241.1): “muito embora a autorização tenha sido concedida pela moradora com o objetivo de investigar eventuais situações que delineassem a prática do crime de maus-tratos, enquanto se procurava indícios de tal prática, houve mero encontro fortuito dos entorpecentes, os quais, como dito, não estavam ocultos, mas sim a livre acesso, pois os agentes públicos, inclusive, sentiram o odor da substância assim que adentraram ao local. Nesse contexto, os policiais militares sustentaram em seus depoimentos que a entrada no domicílio foi franqueada pela esposa do réu, antes do ingresso, a qual inclusive assinou termo de autorização. De todo o que consta, não há, assim, razão para negar credibilidade aos depoimentos dos policiais, vez que se revelam coerentes e sem qualquer intenção de prejudicar o acusado. Evidente, portanto, a inexistência de alegada violação de domicílio, haja vista que a ação policial foi motivada por denúncia anônima e o ingresso à casa foi precedido de autorização concedida por moradora. Somado a isso, menciona-se o fato de que, em seu interrogatório extrajudicial e durante custódia, o acusado em nenhum momento referiu que o ingresso dos policiais na residência estaria viciado por ameaças ou agressões sofridas no momento da abordagem, pelo contrário Frederico referiu-se a abordagem como algo tranquilo, de modo que não há elementos no feito que permitam concluir que a diligência ocorreu com indícios de ilegalidade”.

Nessas condições, a súplica de nulidade aventada pela defesa não prospera.

A despeito de nos crimes permanentes o estado de flagrância se protrair no tempo, tal circunstância não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos e seguros de que, naquele momento, dentro da residência, encontra-se uma situação de flagrância

Consoante julgamento do RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa

causa na adoção da medida, ante à existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito. Outrossim, a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado.

Com efeito, "[a]s circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente" (HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021).

No caso, deduz-se do acórdão que, **conforme as provas amealhadas, os agentes policiais dirigiram-se ao endereço informado em denúncia anônima no sentido de que, no interior do imóvel, uma criança estaria a sofrer maus tratos. A esposa do acusado, na ocasião, assinou autorização de busca domiciliar, nada tendo sido constatado pelos agentes quanto ao crime de maus tratos informado, "inexistindo nos autos qualquer indício de que o termo tenha sido firmado sob coação dos Policiais Militares". Não obstante, enquanto se procurava indícios de prática de maus tratos, houve "encontro fortuito dos entorpecentes, os quais, como dito, não estavam ocultos, mas sim a livre acesso" – no quarto no casal, visualizaram vários potes com maconha e haxixe, além de algumas caixas com a droga pronta para ser colocada em embalagens menores, totalizando 9,500kg (nove quilos e quinhentos gramas) de maconha e 1,500kg (um quilo e quinhentos gramas) de haxixe.**

Tal contexto não evidencia ter havido violação do domicílio do acusado, sobretudo por haver autorização expressa de morador, documentada nos autos.

Dado tal contexto, a inversão do acórdão, de modo a acolher a apontada ilicitude probatória, inclusive acerca da tese de que a autorização de entrada na residência foi assinada posteriormente à violação de domicílio, demandaria amplo reexame probatório, o que não se admite na via do recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ. Confirma-se:

[...]

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Em que pesem as razões do agravante, a decisão deve ser mantida.

Com efeito, conforme as premissas fáticas delineadas no acórdão, não teria havido violação de domicílio no momento do flagrante, dada a autorização expressa de morador, documentada nos autos.

Além disso, a entrada no domicílio foi motivada por denúncia anônima acerca de suposta prática de maus tratos contra criança, no interior do imóvel, o que evidencia justa causa para a medida, havendo encontro fortuito de provas quanto à traficância.

Conforme o acórdão, os agentes policiais dirigiram-se ao endereço informado em denúncia anônima no sentido de que, no interior do imóvel, uma criança estaria a sofrer maus tratos. A esposa do acusado, na ocasião, assinou autorização de busca domiciliar, nada tendo sido constatado pelos agentes quanto ao crime de maus tratos informado, "inexistindo nos autos qualquer indício de que o termo tenha sido firmado sob

coação dos Policiais Militares". Não obstante, enquanto se procurava indícios de prática de maus tratos, houve "encontro fortuito dos entorpecentes, os quais, como dito, não estavam ocultos, mas sim a livre acesso" – no quarto no casal, visualizaram vários potes com maconha e haxixe, além de algumas caixas com a droga pronta para ser colocada em embalagens menores, totalizando 9,500kg (nove quilos e quinhentos gramas) de maconha e 1,500kg (um quilo e quinhentos gramas) de haxixe".

Nesse contexto, a inversão das premissas fáticas fixadas no acórdão, de modo a reconhecer a ilicitude das provas obtidas durante a busca domiciliar, demandaria revolvimento fático-probatório, incabível na via eleita, conforme a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.068.681 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0140520-2

Número de Origem:

00013206420228160173 000132064202281601731 13206420228160173 132064202281601731

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FREDERICO HENRIQUE DE OLIVEIRA PIRES

ADVOGADOS : LAERZIO CEZARIO DA SILVA NETTO - PR080167

JOSÉ TADEU SILVA JUNIOR - PR106816

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FREDERICO HENRIQUE DE OLIVEIRA PIRES

ADVOGADOS : LAERZIO CEZARIO DA SILVA NETTO - PR080167

JOSÉ TADEU SILVA JUNIOR - PR106816

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024